

ACÓRDÃO Nº 1290/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-012.505/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, CNPJ n. 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF n. 298.723.084-20 e Pedro Ricardo da Silva, CPF n. 113.501.304-78.
4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Adriano Bezerra de Menezes, OAB/PE n. 8237.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, bem como dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, respectivamente, Presidente e Tesoureiro daquele Instituto, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n. 986/2007 que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio da realização da Festa de Reis de Catende/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC, e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/5/2008, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania – IATEC e aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 9/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1290-09/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.



13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral